

**EMENDA Nº - CMMMPV 1262/2024**  
(à MPV 1262/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 3º; e acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º .....

I – as conversões de moedas;

”

“Art. 4º .....

**Parágrafo único.** O valor de que trata o *caput*, após a conversão de moedas, será atualizado monetariamente uma vez por ano, sempre em janeiro, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo.’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 4º da Medida Provisória (MP) nº 1.262, de 2024, determina que a Tributação Mínima será aplicada a Entidades Constituintes de um Grupo de Empresas Multinacional que tiver auferido receitas anuais de 750 milhões de euros ou mais, sem ajustes, nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final em pelo menos 2 dos 4 anos fiscais imediatamente anteriores.

Já o art. 3º da mesma MP estabelece que “ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste Título e disporá, em especial, sobre **as conversões de moedas, inclusive as atualizações dos limites em euro adotados pelos documentos de referência, em especial o do art. 4º**”.

Antes de tudo, é preciso esclarecer que o limite não se trata de um teto e sim de um piso de tributação, já que a medida consiste em tributação mínima, o que significa que todos os que estiverem acima desse valor, serão tributados por esse novo adicional da CSLL.



Dessa forma, o efeito de não atualizar o valor do piso da tributação mínima é inserir cada vez mais empresas dentro desta nova tributação, expandindo gradualmente a base de empresas sujeitas à tributação mínima. Ou ainda, sem um critério objetivo e claro de atualização anual desse limite, onera-se injustamente o setor produtivo, especialmente em um contexto de inflação ou desvalorização cambial.

Portanto, tal competência não deve estar sob responsabilidade do Governo, que busca aumentar cada vez mais a tributação incidente sobre a sociedade, e muito menos sob gestão da Receita Federal, que é o órgão arrecadador e tem interesse no aumento da receita tributária. Deixar o texto como se encontra corresponde a incentivar que não ocorra a referida atualização.

Pelo exposto, proponho emenda para retirar a competência de atualização dos limites em euro do ato da Receita Federal e estabelecer o índice de atualização na própria norma, que será, após a conversão de moedas, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo, com periodicidade anual.

A emenda proposta é essencial para preservar a equidade e a transparência no processo de atualização dos limites de receita para a aplicação da Tributação Mínima sobre as Entidades Constituintes de Grupos Multinacionais. Ao retirar a competência de atualização dos limites em euro da Receita Federal e estabelecer um critério fixo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a emenda protege as empresas contra o aumento indiscriminado da carga tributária sem critérios claros e justos.

Ao estabelecer o IPCA como índice de atualização, a emenda introduz uma fórmula transparente e justa, vinculada à realidade econômica nacional. Essa medida proporciona previsibilidade e segurança jurídica para as empresas, permitindo um ajuste anual automático que mantém o valor do piso de tributação atualizado conforme a inflação e a flutuação econômica.

Portanto, a emenda busca assegurar que a atualização dos limites ocorra de forma justa e automática, sem depender da discricionariedade de órgãos com interesse direto no aumento da arrecadação. Isso evita distorções e

ampliações indevidas da base de contribuintes, preservando o equilíbrio entre a necessidade de arrecadação do Estado e a preservação da competitividade das empresas.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, de forma a contribuir para um sistema tributário mais transparente, justo e alinhado com o princípio da segurança jurídica.

**Senador Hamilton Mourão**

(REPUBLICANOS/RS)

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

